

## **LEI MUNICIPAL Nº 016 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006**

*Estabelece critérios e benefícios para o pagamento ou parcelamento de débitos em atraso e dá outras providências.*

**A Prefeita do Município de Itapagipe,**

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As pessoas físicas e jurídicas em débito com a Fazenda Municipal de Itapagipe, decorrente de obrigações de qualquer natureza, constituídas ou não, como também os inscritos ou a inscrever em dívida ativa, sejam em fase de cobrança administrativa ou execução judicial, poderão efetuar o seu pagamento ou formalizar o seu parcelamento de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – à vista com isenção total de multas e juros de mora;

II - em até 03 (treis) parcelas mensais e sucessivas com isenção de 80% (oitenta por cento) de multas e juros de mora;

II – em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas com isenção de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros de mora;

III – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de pagamento de 20% (vinte por cento) de multas e juros de mora;

IV – em até 24 parcelas mensais e sucessivas.

§1º - Para usufruir dos critérios e benefícios previstos neste artigo o devedor deverá proceder ao pagamento do débito ou da 1ª parcela até 60 dias da promulgação desta lei.

§2º - O valor mínimo da parcela é R\$ 30,00 (trinta reais).

§3º - O valor das parcelas serão consignados no respectivo Termo de Parcelamento e corrigidas mensalmente pelo índice positivo de variação da UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 2º** - Os devedores que já tiverem parcelado os seus débitos poderão também efetuar o reparcelamento gozando dos benefícios desta Lei.

**Art. 3º** - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão devidamente atualizados com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação e perderão os benefícios concedidos através desta Lei.

**Parágrafo Único** - O atraso superior a 30 (trinta) dias do pagamento das prestações objeto do parcelamento opcional determinará o imediato encaminhamento à cobrança judicial e aos órgãos de controle de crédito.

**Art. 4º** - Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, desde que observado o interesse público e as normas legais de prestação de contas.

**Art. 5º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a transação com os débitos de Pessoas físicas ou Jurídicas em execução judicial, em todas as ações ajuizadas anteriores à publicação da presente lei.

Parágrafo único - A transação judicial tem como limite máximo a redução dos valores das multas e dos juros de mora incidentes sobre o débito principal, conforme o disposto no Art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** - O poder executivo poderá, se necessário, regulamentar esta lei por decreto municipal.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 06 de dezembro de 2.006.

**BENICE NERY MAIA**  
**Prefeita Municipal**

**MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA**  
**Secretario Municipal de Administração e Planejamento**

**ANDERSON PAULO FRANCO DOS SANTOS**  
**Secretario Municipal de Fazenda**